

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 114, de 2014, da Senadora Ângela Portela, que *acrescenta art. 193-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder adicional de periculosidade aos profissionais da área de jornalismo que exerçerem a atividade em condições de risco e dá outras providências.*

SF/15728.03860-70



RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 114, de 2014, de autoria da Senadora ÂNGELA PORTELA, que *acrescenta art. 193-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para conceder adicional de periculosidade aos profissionais da área de jornalismo que exerçerem a atividade em condições de risco e dá outras providências.*

A proposição estabelece que *os profissionais da área de jornalismo, que exerçerem sua atividade, em situação de risco à própria integridade física, na cobertura de eventos públicos de manifestação política ou social, em que ocorra intervenção ou acompanhamento das forças de segurança pública, farão jus ao adicional de periculosidade equivalente a 10% (dez por cento) sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros das empresas (cf. art. 193-A, a ser aditado à CLT).*

Ademais, o projeto estabelece que são profissionais da área de jornalismo *aqueles que exercem a atividade jornalística, por meio de processos gráficos, radiofônicos, fotográficos, cinematográficos, eletrônicos, informatizados ou quaisquer outros, por veículos da comunicação social (cf.*

§ 1º do dispositivo citado) e que *o adicional será devido aos profissionais que tiverem trabalhado, no mês da remuneração, na cobertura de eventos de risco durante, pelo menos, três jornadas de trabalho diárias* (cf. § 2º).

A ilustre autora justifica a iniciativa argumentando que os profissionais de imprensa têm sido *mandados para as ruas em que, frequentemente, há um clima de guerra civil* e que *o perigo nas coberturas jornalísticas só tem aumentado*. Ainda segundo ela, *novas manifestações populares e a existência de grupos que pregam a violência tendem a elevar o nível de tensão nas ruas*.

Após o exame da matéria por esta comissão, o PLS será enviado à análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e, em caráter terminativo, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Não foram oferecidas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, por força do art. 101, I e II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria e sobre ela pronunciar-se quanto ao mérito, ressalvada a competência das demais comissões, por aplicação do inciso II do art. 101 da mesma Lei Interna.

No tocante à constitucionalidade, o PLS nº 114, de 2014, se fundamenta no art. 22, I, da Carta Magna, que estabelece a competência da União para legislar sobre Direito do Trabalho.

Na mesma direção, a proposição não se inclui entre aquelas cuja iniciativa é privativa do Presidente da República, *ex vi* do art. 61, § 1º, da Lei Maior.

Igualmente, não há restrições à juridicidade e à regimentalidade do projeto.

Quanto a técnica legislativa, melhor que a inclusão de dispositivo (art. 193-A) na Seção XIII – Das atividades Insalubres ou Perigosas, integrante do Capítulo V – Da Segurança e da Medicina do Trabalho, do Título II – Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho, cuja aplicação se estende genericamente a todas as categorias profissionais, é que

SF/15728.03860-70

se faça o acréscimo de art. 306-A na Seção XI do Capítulo I do Título III da CLT, que é integralmente dedicada às relações de trabalho dos jornalistas profissionais.

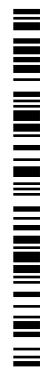
Com efeito, ao pretender estender o adicional de periculosidade, de que cuidam os arts. 189 e seguintes da Lei Laboral consolidada, mas adotando percentual e regramento diferentes dos aplicáveis à generalidade dos trabalhadores em condições de periculosidade, consoante o § 1º do art. 193 da CLT, o Projeto, de certa forma, carece de real consistência protetiva, por relevar a extensão física e temporal dos gravames que, eventualmente, possam advir do “risco” inerente àquele trabalho jornalístico de cobertura *in loco* dos fatos da vida das comunidades. Assume, assim, caráter maior de gratificação pecuniária do que de proteção compensatória ao labor, por vezes difícil e arriscado, do profissional.

Por outro lado, institui ônus continuado sobre as folhas de pagamento de órgãos de comunicação, que ficarão obrigados a aditar parcela ao salário mensal de profissionais envolvidos na cobertura de eventos de risco, que seja apenas durante três jornadas de trabalho, como previsto no Projeto.

Semelhante providência, como visto, ignora o perfil econômico microempresarial preponderante da maioria dos órgãos de imprensa, e apenas cria mais um fator oneroso às folhas das empresas setoriais, que irá repercutir sobre grandes órgãos da imprensa mas também e principalmente alcançará empresas de diminuto porte e capacidade econômica, que se espalham aos milhares por todo o interior do território brasileiro e representam a esmagadora maioria dos veículos de comunicação social.

As consequências da medida são óbvias: redução de postos ou ocupações, maior ausência ou distanciamento da mídia em relação aos fatos do cotidiano das comunidades, prejuízos incalculáveis ao direito de informação e comunicação de toda a sociedade. A cobertura de episódios momentâneos ou circunstanciais, que, por natureza, emergem das ações e movimentos de populações ou grupos locais, afigura-se de imensa utilidade e repercussão para o conjunto da sociedade, que não pode prescindir desse trabalho, e necessita de ser informada sobre ditos eventos.

Porém, a norma protetiva deve ser capaz de atender aos interesses laborais e às possibilidades das empresas que os contratam. Não se pode desconhecer as características da grande maioria das organizações jornalísticas ou de radiodifusão, que as tornam suscetíveis de enquadramento no Supersimples, como micro e pequenas empresas, evidenciando a



SF/15728.03860-70

inconveniência de instituir ônus financeiro vinculado ao exercício de atividade de campo por seus empregados, sem considerar a necessidade de adequar a obrigação às possibilidades de custeio por parte do jornal ou emissora de radiodifusão.

A imposição de “adicional de risco” por meio de lei constitui alternativa que deve ser restrita a situações muito especiais e em caráter de exceção, a fim de prestigiar a regulação já presente na Consolidação das Leis do Trabalho.

As objeções ou reparos antes focados deixam à mostra a desvalia do adicional de risco para compensar ou beneficiar trabalhadores, nas situações de exposição e nas condições exigidas pela natureza do exercício profissional *in loco*, em áreas ou eventos que possam trazer risco à saúde, à integridade física ou à vida do jornalista.

À hipótese melhor se ajusta a instituição de apólice de seguro de vida e acidentes pessoais. Está-se diante de fatos previsíveis associados a paradigmas probabilísticos ou atuariais e soluções financeiras compensatórias aos acidentados ou vitimados, atreladas ao grau de risco profissional e à eventualidade das consequências indesejadas.

Sendo a intenção do Projeto proteger o profissional diante de riscos à vida e à integridade física no exercício da atividade externa, a apólice deve ter em vista a cobertura de acidentes pessoais que possam vitimar o profissional, mediante indenização em dinheiro em caso de lesão ou invalidez permanente, total ou parcial, e outros riscos causados unicamente por acidente, como incapacidade temporária, ou prestação de assistência médica ou reembolso de despesas com essa assistência, bem como indenização pecuniária aos beneficiários do segurado no caso de morte, também por acidente em serviço.

Naturalmente que a empresa jornalística ou emissora de radiodifusão poderá isentar-se da obrigação no caso de já haver contratado apólice de seguro de vida e acidentes pessoais em grupo, em benefício de todos os seus empregados, para cobertura de riscos semelhantes.

Dessa forma, apresentamos texto substitutivo ao Projeto.



SF/15728.03860-70

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 114, de 2014, na forma da seguinte emenda substitutiva.

EMENDA N° CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI N° 114, DE 2014

Acrescenta art. 306-A à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para prever a contratação de seguro de vida e acidentes pessoais em grupo aos jornalistas profissionais, quando participarem de atividade externa em condições de risco à vida e integridade física.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, é acrescida do seguinte art. 306-A:

“Art. 306-A. Os jornalistas profissionais, quando participarem de atividade externa com exposição a risco à própria vida ou integridade física, na cobertura de eventos públicos ou manifestação política ou social, ou de fatos de caráter policial ou criminal, além de equipamento de proteção individual, farão jus a seguro de vida e acidentes pessoais em grupo, a ser contratado pelo empregador, para pagamento de indenização ao próprio segurado ou aos beneficiários deste, conforme o caso, na ocorrência de eventos como óbito, invalidez ou lesão permanente total ou parcial, durante a prestação do serviço, ressalvado o disposto no § 1º, *in fine*.

SF/15728.03860-70

Parágrafo único. As espécies de cobertura, seu valor e abrangência deverão levar em consideração a natureza do evento acidentário havido nas situações de risco previstas no *caput*, o salário devido ao profissional no mês em que ocorrer o sinistro, e o tempo de exercício da mesma função na empresa, ficando dispensadas as empresas estipulantes de apólices de seguro de vida e acidentes pessoais em grupo para seus empregados.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/15728.03860-70